



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O ATUAL GESTOR, ACERCA DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.214 / 2.011

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **03 de março de 2.011**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba** e **SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho**, que a repassou a este Tribunal, contra as atuais gestões dos municípios paraibanos, acerca da contratação irregular de profissionais para o Programa Saúde na Família – PSF, sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, no âmbito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, nos exercícios de 2005 a 2007, decidiu, à unanimidade, através da **Resolução RC1 TC 039/2.011**, fls. 151/152, por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, para que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal, **Senhor João Batista Dias**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor, o Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 039/2.011** pelo Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 039/2.011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, com vistas a restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06888/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator,*

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 039/2.011 pelo Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 039/2.011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

3/3

*parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, com vistas a que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal